



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721959/2020-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.724 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de abril de 2023
Recorrente LEILA DINIZ COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES. TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. INVALIDADE.

É ilegítimo o indeferimento do termo de opção pelo Simples Nacional quando constatado que, no curso do prazo para adesão, houve indisponibilidade dos sistemas informatizados na RFB que pode ter dado azo ao atraso da regularização dos débitos do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/BSB:

O contribuinte solicitou o ingresso no Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no ano-calendário 2020, que foi indeferido em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, relacionados a seguir:

(...)

Da manifestação de inconformidade

O contribuinte teve ciência do indeferimento da opção pelo Simples Nacional em 06/03/2020 e apresentou manifestação de inconformidade em 20/02/2020, cuja tempestividade está atestada às fls. 63/64 dos autos.

A empresa alega, em síntese, que efetuou solicitação de parcelamento em 19/12/2019 que, por inconsistência do sistema, não foi referendado. Em 10/01/2020 efetuou novo pedido de parcelamento, que também não foi processado. Por fim, realizou outro pedido de parcelamento em 11/02/2020, que restou processado e encontra-se ativo, inclusive com parcelas pagas.

Entende que não há óbice ao deferimento da opção pelo Simples Nacional, pois os débitos impeditivos foram sanados.

Pede que a impugnação seja recebida em seu efeito suspensivo, nos termos da Solução de Consulta Interna nº 18 – Cosit, assim como em atenção aos termos do § 3º do artigo 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011.

Requer que as futuras publicações sejam expedidas, exclusivamente, em nome do advogado Willer Tomaz de Souza, e da sociedade de advogados Willer Tomaz Advogados Associados, sob pena de nulidade.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/10, conforme acórdão n. 110-000.998, de 24 de setembro de 2020 (e-fls. 68), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que, à época da opção, possuía débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizado no prazo legal.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 76, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Diz que “...a primeira solicitação de parcelamento, em 19 de dezembro de 2019, por inconsistências no sistema responsável pelo processamento do parcelamento, **não foi processada**” e que “...**não foi notificada do não processamento do parcelamento requerido**, razão pela qual apenas fora tomar conhecimento, espontaneamente, do não processamento do parcelamento em janeiro de 2020.”

Aduz que “...devidamente cientificada do não processamento, requereu novo parcelamento em 10 de janeiro de 2020”, que “...novamente não fora consolidado pelos sistemas responsáveis” e que “Nesse interim, sobreveio então o prazo final para requer o ingresso no Simples Nacional – 31.01.2020 -, e a empresa Recorrente, ciente de que havia requerido novo parcelamento realizado em 10 de janeiro de 2020, solicitou o seu ingresso no Simples Nacional para o ano-calendário de 2020.

Salienta que “...novamente, o pedido de parcelamento não foi processado pelos sistemas operacionais responsáveis pela consolidação do parcelamento requerido em 10 de janeiro de 2020.”

Argumenta que “A ciência do não processamento se deu a *posteriori* ao pedido de ingresso no Simples Nacional realizado dentro do prazo limite – 31.01.2020”, que “...inexistindo a ciência inequívoca, por parte da Recorrente, quanto a não consolidação do parcelamento, tal fato não pode respaldar o indeferimento de seu ingresso no Simples Nacional” e que “...o fato impeditivo não se deu em razão da Recorrente, mas sim da Administração Pública, na medida em que a Recorrente não pode ser penalizada pelo que não deu causa.”

Ao final requer o provimento do recurso, a fim de que a empresa seja incluída no simples no ano-calendário de 2020.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TIOS) de e-fls. 27, o Recorrente teve negado seu ingresso no sistema de tributação simplificada por constatação da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

A instância *a quo*, como dito, julgou improcedente o pleito do então manifestante, com base nos seguintes fundamentos principais:

(...)

Conforme as consultas juntadas às fls. 47 a 56 dos autos, os parcelamentos solicitados pelo contribuinte em 19/12/2019 e 10/01/2020 não foram validados, pois a primeira parcela não foi paga. Somente o parcelamento solicitado em 11/02/2020, após o término do prazo legal para fins de ingresso no Simples Nacional, foi validado.

Considerando que não houve regularização das pendências existentes até o final do prazo legal, o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional deve ser mantido.

O acórdão recorrido relata que o primeiro parcelamento dos débitos motivadores da exclusão não foi validado por ausência de pagamento da 1ª parcela, e que a regularização deles só veio a ocorrer com um segundo parcelamento, solicitado em 11/02/2020, após o termo final do prazo legal para fins de ingresso no Simples Nacional, que ocorreu em 31/01/2020.

O Recorrente, por sua vez, sustenta, em suma, que a falta de regularização tempestiva das pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deveu-se a duas razões:

- ocorrência de inconsistências nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (RFB);

- notificação da ciência da não validação do primeiro parcelamento em data posterior à do termo final do prazo limite para ingresso no Simples Nacional.

Do exposto até aqui, não resta dúvida que o adimplemento dos débitos que motivaram a rejeição da opção pelo Simples Nacional ocorreu após o prazo legal. Duas questões, portanto, restam controvertidas nos autos: saber se o atraso na regularização das pendências foi causado pelo Recorrente ou pela RFB e, a partir desta constatação, estabelecer a responsabilidade e os desdobramentos jurídicos daí decorrentes; verificar se, tal qual afirmado pelo Recorrente, a data da não validação do primeiro parcelamento ocorreu em data posterior à de vencimento do prazo para adesão ao Simples Nacional.

Tendo isso em conta, numa primeira análise dos autos, constatou-se que a decisão recorrida analisou superficialmente o primeiro argumento do Recorrente – o de que o atraso na regularização de pendências para adesão ao Simples Nacional teria decorrido de inconsistências nos sistemas de controle da RFB –, e foi justificada por uma interpretação eminentemente gramatical do texto legal, segundo a qual a existência de débitos não regularizados dentro do prazo legal justificaria, por si só, a rejeição do requerimento de adesão ao sistema de tributação simplificada.

Divirjo desta interpretação, por considerar decisivo e juridicamente relevante o argumento praticamente ignorado pela decisão recorrida, entendendo que a falta de aprofundamento da análise dele naquela ocasião violou o direito de defesa do então manifestante. Isso porque, se ficar comprovado que o atraso na regularização dos débitos que justificaram a decisão de indeferimento da inclusão no Simples decorreu de inconsistência ou mal funcionamento dos sistemas de controle da RFB, seria injusto, e mesmo ilógico, atribuir ao contribuinte a responsabilidade pela inexecução tempestiva de ato por motivo alheio a sua vontade e em razão de impedimento de caráter técnico de sistema gerido pela parte a quem aproveitaria o transcurso do prazo normativo.

Sobre o assunto, é oportuno trazer a colação excerto do despacho da Unidade de Origem de e-fls. 63 (destaques deste relator):

(...)

As alegações de inconsistências nos sistemas de parcelamento da RFB não foram acompanhadas de documentação comprobatória do ocorrido. Apesar de ter havido indisponibilidade de alguns sistemas informatizados da RFB em janeiro/2020, tal foi restabelecido em 19/01/2020, bem antes do prazo para regularização das pendências, encerrado em 31/01/2020 (fls. 57/62).

Como se vê do trecho destacado, extraído do despacho interlocutório supra, a própria Unidade de Origem admite que houve indisponibilidade de alguns sistemas informatizados da RFB no mês de janeiro/2020, porém, não especifica quais sistemas ficaram inacessíveis e por quanto tempo houve dificuldade de acesso a eles, tampouco esclarecendo se tal indisponibilidade afetou sistemas envolvidos na execução de procedimentos atinentes a inclusão no Simples e em que medida.

Isto parece confirmar a alegação do Recorrente e levanta questionamentos a respeito da afirmação de que “...as alegações de inconsistências nos sistemas de parcelamento da RFB não foram acompanhadas de documentação comprobatória do ocorrido” mencionada no introyto do parágrafo do mencionado despacho, que atribui, no caso em debate, única e exclusivamente ao contribuinte a responsabilidade pela produção de prova que justificasse o descumprimento do prazo normativo em questão.

Digo isso porque o contexto dos autos não deixa dúvida da disposição do contribuinte de permanecer no sistema de tributação simplificada, evidenciando que foram envidados esforços e tomadas medidas tendentes a adimplir os débitos em aberto, tanto assim que houve renovação pela autoridade administrativa dos pedidos de parcelamentos não validados em intervalos curtos de tempo. Confira-se:

Consulta Pedidos de Parcelamento[Voltar](#) [Sair](#)

Nome Empresarial: LEILA DINIZ COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI
CNPJ: 22.296.562/0001-67

Selecione o pedido para ver seus detalhes

Pedidos do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
1	27/02/2018	Encerrado a Pedido do Contribuinte	19/12/2019	
2	19/12/2019	Não validado – primeira parcela não paga	08/01/2020	
3	10/01/2020	Não validado – primeira parcela não paga	05/02/2020	
4	11/02/2020	Em parcelamento	13/02/2020	

Os dados do quadro supra revelam que o parcelamento realizado em 11/02/2020 encontra-se ativo e em situação regular, e que foi solicitado 11 dias após o vencimento do prazo legal para adesão ao Simples Nacional (31/01/2020). Nesse contexto, considerando o curto espaço de tempo entre o vencimento do prazo e a data de regularização dos débitos, e, ainda, que não consta dos autos qualquer informação a respeito de quais dos sistemas restabelecidos em 19/01/2020 estavam indisponíveis e por quanto tempo ficaram nesta condição, é lícito supor que o sujeito passivo pode não ter sido regular e oportunamente cientificado da não validação do parcelamento anterior, o que pode ter retardado involuntariamente suas ações tendentes ao cumprimento do prazo para regularização tempestiva das novas pendências fiscais identificadas.

Observa-se, ainda, no extrato supra, que consta somente a data da “situação” dos parcelamentos, mas não a de “ciência”, de modo que fica prejudicada a análise do argumento do Recorrente de que esta teria se dado em data posterior à do termo final do prazo limite para ingresso no Simples Nacional.

Dentro do contexto até aqui examinado, cabe frisar, no entanto, que, a meu ver, a responsabilidade pela produção da prova da data de ciência da notificação de não validação do parcelamento não competiria exclusivamente ao Recorrente. Isso porque, se é correto dizer que do ônus legal da produção da prova é dele, não é menos verdade afirmar que o Termo de indeferimento de inclusão no Simples deveria conter, de forma explícita, clara e congruente, as razões de direito que a justificaram, entre as quais incluir-se-ia o registro da data de ciência dos parcelamentos não validados cujos débitos supostamente constituíram o motivo da rejeição do referido termo. Nessa perspectiva, entende-se que o contribuinte também ficou prejudicado no exercício de seu direito de defesa por não haver elementos naquele ato capazes de permitir o exame da procedência ou não do seu argumento.

O entendimento aqui avalizado corresponde ao que dispõe o artigo 50 da Lei nº 9.784/99 (destaques deste relator):

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III- (...)

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Por todo o exposto, considero que o acórdão recorrido violou o direito de defesa do Recorrente, ao ignorar argumento juridicamente relevante para a solução da lide e não ter sido devidamente motivado, ensejando sua nulidade, a teor do que dispõe o artigo 59 do decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º (...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (destaques deste relator)

Contudo, é de se superar a decretação de nulidade, eis que, respaldado no disposto no § 3º do art. 59 supra, no mérito, decido favoravelmente ao sujeito passivo pelos motivos já expendidos.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva